

PROJETO DE LEI Nº 026/2011, DE 12 DE JULHO DE 2011

“DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE RODEIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ,
DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – A realização de rodeios de animais no âmbito do Município de Tarumã obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das legislações federal e estadual.

Parágrafo único – Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia, além do desempenho do próprio animal.

Art. 2º. – Para o ingresso dos animais nos locais em que são realizados os rodeios serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e brucelose, sendo que no tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa eqüina, em conformidade com a Lei n.º 10.670/00, e suas posteriores alterações.

§1º. – Não serão admitidos ao rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias.

§2º. – Deverá haver médico veterinário responsável por avaliar os animais que serão utilizados, além de vistoriar toda a documentação apresentada, sendo desse a responsabilidade de efetivar a comunicação às autoridades públicas e à entidade promotora do evento no caso de haver qualquer tipo de irregularidade.

Art. 3º. – Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I – a fiscalização relativa ao transporte dos animais quando da chegada dos mesmos até o local do evento, que deverá ser realizado em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação;

II – a fiscalização no sentido de que a chegada dos animais seja realizada com antecedência mínima de 06 (seis) horas até o Município, devendo esses ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas;

III – os embarcadouros de recebimento dos animais deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões e hematomas;

IV – a infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de médico clínico-geral;

V – médico veterinário habilitado que será responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

VI – a arena das competições e bretes cercados com material resistente, altura mínima de dois metros e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro, do competidor ou do animal;

VII – a remoção de todos os animais após a realização das provas, sendo vedada à permanência nos currais que antecedem os bretes das provas;

VIII – no manejo e condução dos animais não serão permitidos a utilização de condutor elétrico, ferrões, paus ou borrachas que causem maus tratos aos animais;

IX - iluminação adequada em todos os locais utilizados pelos animais, conforme orientação do médico veterinário; e,

X - nas provas com a utilização de touros deverá haver a atuação de no mínimo um laçador de pista e nas montarias em cavalos, nos diversos estilos, a participação de no mínimo dois madrinheiros, para maior segurança do atleta participante.

Art. 4º. – Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§1º. – Será permitido apenas o uso de sedém de lã, sendo vedada a utilização de outro material, ainda que encapado, devendo as cintas, cilhas e as barrigueiras ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§2º. – As esporas utilizadas serão fornecidas aos atletas pela entidade promotora do evento, com a supervisão do médico veterinário e dos fiscais de bretes, ficando expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais.

Art. 5º. – A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais, adotando as seguintes providências:

I – requerimento com os dados relativos ao evento, constando a qualificação e a comprovação da regularidade legal e fiscal;

II – indicação do responsável pela entidade promotora e do médico veterinário que irá acompanhar a realização do evento; e,

III – comprovação de que o evento está de acordo com a legislação estadual específica.

Art. 6º. – Além das providências e requisitos estabelecidos na presente Lei, deverá a entidade promotora do evento comprovar o cumprimento das disposições da Lei Federal n.º 10.220, de 11 de abril de 2001, e suas posteriores alterações, especialmente:

I – somente permitir a atuação de competidores aptos e cadastrados pela Empresa de Rodeios responsável pela realização do rodeio;

II – para a modalidade profissional, somente será permitida a participação de competidores maiores de 18 (dezoito) anos;

III – a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva vidas, madrinheiros, juizes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena com um valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo a apólice prever a indenização para os casos de invalidez permanente ou morte decorrentes de eventuais acidentes no interstício de sua jornada normal de trabalho; e

IV – o valor do seguro em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva vidas, juizes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena deverá ser reajustado ano a ano pelos índices oficiais de inflação.

Art. 7º. – No caso de infração do disposto nesta Lei, a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente aplicará as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa no valor de 40 (quarenta) UFESPs; e

III – suspensão temporária do rodeio.

Art. 8º. – Fica constituída uma Comissão para verificar possíveis maus tratos aos animais durante a realização do evento, assim constituída:

I – um representante da Associação Protetora dos Animais;

II – um representante do Organizador do Rodeio;

III – um representante do Poder Executivo;

IV – um representante da Polícia Ambiental;

V – um representante de Organização Não Governamental.

§1º. – O Poder Executivo nomeará por Decreto os representantes no prazo de 15 (quinze) dias da realização do evento.

§2º. – Após a realização do evento a Comissão fará um relatório referente às atividades realizadas durante o evento.

Art. 9º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 10. – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 12 de Julho de 2011, 21º. Ano da Emancipação Política e 19º. Ano da Instalação.

Jairo da Costa e Silva
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e Eminentíssimos Pares, para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Extraordinária visando à apreciação do incluso **PROJETO DE LEI Nº 026/2011, DE 12 DE JULHO DE 2011**, cuja ementa é a seguinte: **“DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE RODEIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, que ora submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

Ante a necessidade, e, instado a regulamentar a atividade cultural e esportiva do rodeio no estado brasileiro, o Chefe do Executivo Nacional sancionou em 11 de abril de 2001, a Lei Federal n.º 10.220/2001, cuja ementa é “Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando a atleta profissional”, com o objetivo de regradar condutas e reconhecer como prática esportiva a atividade abalizada.

De conseguinte, diante da expansão dos eventos, e, preocupados com o tratamento dos animais envolvidos nestas atividades esportivas, verificou-se a necessidade de regulamentar as condutas dos idealizadores dos eventos, bem como as condutas dos esportistas, razão pela qual adveio ao mundo jurídico a Lei Federal n.º 10.519, de 17 de julho 2002 dispondendo sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio.

Nesse diapasão, diante do avanço no âmbito federal, e, considerando que o evento rodeio faz parte da cultura desta municipalidade, constatou-se a necessidade de regulamentar a atividade esportiva desempenhada no município de Tarumã, no sentido de resguardar o brilhantismo do evento, a fim de que peões e animais tenham direitos assegurados por esta lei local.

De outro modo, a Lei Municipal traz subsídios suficientes para os idealizadores acerca das condutas a serem praticadas durante o evento.

Ante ao exposto no Projeto de Lei em questão, certamente os Senhores Vereadores darão a atenção necessária a aprovação deste importante Projeto, por ser medida da mais lúdica e cristalina justiça.

Atenciosamente.

Tarumã, em 12 de Julho de 2011.

Jairo da Costa e Silva
PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência, o Senhor:
VEREADOR VALDEMAR GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal
TARUMÃ – SP.